



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720800/2012-35
ACÓRDÃO	1002-003.933 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BATH SERVIÇOS DE LAVAGEM E GARAGEM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CNAE 6619-3/02. IMPEDIMENTO LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

É vedado o ingresso no Simples Nacional de pessoas jurídicas que exerçam atividade de correspondente de instituições financeiras, conforme Resoluções CGSN nº 4 e nº 6/2007, vigentes no período de apuração. A exclusão de ofício produz efeitos regulares quando demonstrado o enquadramento do contribuinte em atividade impeditiva. Não cabe ao julgador administrativo afastar norma infraconstitucional sob alegação de inconstitucionalidade. (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGALIDADE.

Caracterizada a omissão de receitas, por ausência de registro em livro-caixa de valores creditados em contas bancárias distintas, impõe-se o arbitramento do lucro, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 530 do RIR/1999).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

TRIBUTOS REFLEXOS.

A decisão relativa ao IRPJ estende-se aos tributos apurados com base nos mesmos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a questão da multa de ofício e da inconstitucionalidade da atuação do comitê gestor, face à adoção de Súmula do CARF pela instância de origem. No mérito, na parte conhecida, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples Nacional e a exigência fiscal correspondente.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 864-898) interposto por Bath Serviços de Lavagem e Garagem Ltda., contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 851-856), que, por unanimidade, julgou improcedente tanto a manifestação de inconformidade quanto a impugnação aos autos de infração lavrados em face da contribuinte, relativamente aos anos-calendário de 2008 a 2010.

A controvérsia envolve, de um lado, a **exclusão de ofício do regime do Simples Nacional**, sob o fundamento de que a recorrente exercia atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02), considerada impeditiva ao enquadramento no regime simplificado, conforme Resoluções CGSN nº 4 e 6/2007; e, de outro, a exigência de **IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** decorrentes de autuações fiscais que apontaram omissão de receitas e inaplicabilidade da forma de apuração pelo lucro presumido, tendo sido adotado o arbitramento da base de cálculo.

Na decisão recorrida (e-fls. 851-856), a Turma da DRJ destacou que:

- a) A exclusão do Simples Nacional se deu em razão do exercício de atividade incompatível com o regime, situação expressamente vedada pela legislação

infraconstitucional vigente à época. Ressaltou-se que, ainda que a contribuinte questione a constitucionalidade da restrição, os julgadores administrativos não possuem competência para afastar atos normativos editados pelo Poder Executivo e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

- b) Quanto aos autos de infração, restou caracterizada a **omissão de receitas**, uma vez que a fiscalização constatou repasses efetuados pelo Sicredi à contribuinte por meio de contas bancárias distintas, dos quais apenas parte teria sido registrada em seu livro-caixa. Os valores não escriturados foram acrescidos às receitas declaradas, ensejando a majoração da base de cálculo.
- c) Indeferiu-se o pedido de perícia por inobservância dos requisitos legais (art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/72), notadamente pela ausência de quesitos e de indicação do endereço do perito e por não se tratar de caso que demandasse tal providência na primeira instância administrativa;
- d) O arbitramento do lucro foi mantido, tendo sido aplicados os coeficientes previstos para prestadoras de serviços em geral, em conformidade com os limites de receita auferida nos períodos.
- e) A multa de ofício de 75% foi considerada devida, à luz do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não cabendo no âmbito administrativo apreciação acerca de sua eventual inconstitucionalidade, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 2.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 864-898), no qual sustenta, em síntese, que a vedação ao ingresso no Simples Nacional para correspondentes bancários seria inconstitucional e contrária à Lei Complementar nº 123/2006, além de apontar suposta contradição entre atos normativos editados em momentos distintos. Argumenta, ainda, que não teria havido omissão de receitas, visto que as mesmas estariam devidamente escrituradas, razão pela qual o arbitramento do lucro seria indevido. Afirma que, ao menos no ano-calendário de 2010, sua receita bruta não teria ultrapassado R\$ 120.000,00, devendo, nesse caso, aplicar-se coeficiente menor de presunção. Por fim, alega que a multa aplicada revela caráter confiscatório, pleiteando sua redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 16/10/2012 (e-fls. 862) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 06/11/2012 (e-fls. 863). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Matérias não conhecidas na instância recursal

As matérias analisadas em primeira instância, e cuja fundamentação no Acórdão Recorrido observou as súmulas do CARF, não merecem ser conhecidas na instância recursal, em observâncias às disposições do RICARF/2023.

Assim, deixo de conhecer as matérias sobre questão da multa de ofício e da inconstitucionalidade da atuação do comitê gestor, face à adoção de Súmula do CARF pela instância de origem.

III – Mérito

III.a – Exclusão do Simples Nacional

A recorrente sustenta que a vedação de opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que exercem atividades de correspondente de instituições financeiras, constante da Resolução CGSN nº 6/2007, seria inconstitucional e contrária à Lei Complementar nº 123/2006.

Não lhe assiste razão.

A legislação de regência é clara: o art. 17 da LC nº 123/2006 estabelece hipóteses impeditivas à opção pelo Simples Nacional, delegando ao Comitê Gestor competência para disciplinar, mediante resolução, os casos de incompatibilidade. A Resolução CGSN nº 6/2007, vigente no período de apuração, elencava expressamente o CNAE 6619-3/02 como impeditivo.

A DRJ bem destacou que a contribuinte, a partir de 2008, encontrava-se formalmente enquadrada na atividade de **correspondente de instituição financeira**, situação confirmada em seu contrato com a Cooperativa Sicredi. Assim, a exclusão de ofício produziu efeitos regulares, nos termos do art. 29, I, § 5º, e art. 30, II, da LC nº 123/2006.

Cumpra lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não compete ao julgador exercer controle difuso de constitucionalidade (Súmula CARF nº 2). Desse modo, a alegação de incompatibilidade da Resolução com a Constituição ou com a lei complementar não pode ser acolhida.

Portanto, mantenho a exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional a partir de 01/07/2008, e nego provimento ao recurso em relação a este tema.

III.b – Omissão de receitas

A fiscalização demonstrou, mediante documentação fornecida pela instituição financeira conveniada, que a recorrente recebeu comissões creditadas em duas contas distintas (contas nº 223760 e nº 225940 – e-fls. 714-715), das quais apenas os valores da primeira foram escriturados em seu livro-caixa.

O exame do período de setembro de 2010, por exemplo, evidencia a discrepância: constou no livro-caixa (e-fls. 258) apenas o valor de R\$ 839,00 (conta 223760), omitindo-se o repasse de R\$ 3.019,00 da conta 225940 (e-fls. 714-715). A análise mês a mês confirmou que nenhum valor da segunda conta foi registrado contabilmente. E tudo isso foi devidamente analisado pela DRJ e consignado na decisão recorrida. Contra tais fatos, não houve a produção de prova em contrário.

À luz da legislação comercial e fiscal, receita auferida deve ser reconhecida no momento de sua disponibilidade jurídica ou econômica (art. 43 do CTN e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Assim, a omissão constatada configura infração típica, ensejando a constituição do crédito tributário.

A recorrente alega que todas as receitas teriam sido escrituradas, mas não apresentou documentos contábeis que infirmassem os achados fiscais. No processo administrativo, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a regularidade de seus lançamentos (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). Ausente a prova, prevalece a presunção de veracidade do auto de infração.

Logo, nego provimento ao recurso também neste ponto.

III.c – Arbitramento do lucro

Identificada a omissão de receitas, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99) e art. 47 da Lei nº 8.981/95. Foram aplicados coeficientes de arbitramento condizentes com a atividade de prestação de serviços em geral, acrescidos do adicional legal.

A recorrente sustenta que, no ano de 2010, sua receita bruta teria permanecido abaixo de R\$ 120.000,00, hipótese em que seria aplicável coeficiente reduzido (19,2%). Todavia, como visto, a soma das receitas omitidas aos valores declarados eleva a receita bruta anual acima desse limite, confirmando a correção do arbitramento.

Importa ressaltar que o arbitramento é técnica substitutiva legítima de apuração do lucro quando o contribuinte não mantém escrituração fidedigna ou omite receitas relevantes, situação aqui caracterizada.

Assim, nego provimento ao recurso também neste ponto.

III.d – Multa de ofício

A multa de 75% encontra amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, incidindo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo apurado de ofício. Não cabe, no âmbito deste Conselho, apreciar alegação de confisco ou desproporcionalidade da penalidade, por tratar-se de questão de constitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

IV – Conclusão

Ante o exposto, admito o Recurso Voluntário deixando de conhecer a questão da multa de ofício e da inconstitucionalidade da atuação do comitê gestor, face à adoção de Súmula do CARF pela instância de origem e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional e a exigência fiscal correspondente.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó